



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº:** 678/2015

**130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 20.08.2015

**PROCESSO nº** 1/4794/2010 – **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/201021402

**RECORRENTE:** RENOVADORA DE PNEUS SÃO FRANCISCO LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** ÉRIKA DA SILVA CARLETI

**RELATOR:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA, OU ISENÇÃO INCONDICIONADA.**

**1** – Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS- DRM**, omissão de Saídas, no montante de R\$ 65.051,94. **2- AUTO DE INFRAÇÃO julgado NULO**, por unanimidade de votos, reformando a Decisão da Instância Singular e de acordo com O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria geral do Estado. **3- RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e provido. **4** – Decisão amparada no conjunto probante dos Autos.

## **RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 201021402-9 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. EM ANÁLISE RELATÓRIO DIF CONSTATOU-SE VALORES DE ENTRADAS SUPERIORES**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

**AOS VALORES DE SAÍDA, CONFORME APURADO NA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DRM, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”**

Foi apontada infringência aos artigos 4, 5 e 6 ,do Decreto 24.569/97. Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	65.051,94
ICMS	6.505,19
MULTA	6.505,19
<b>TOTAL</b>	<b>13.010,38</b>

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, não apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**.

**O PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, de acordo com o ementado à seguir:

**EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos amparados por não incidência ou contemplados por isenção incondicionada, apurada através do Método da Análise Econômico-Financeira decorrente do processo de Auditoria Fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 4, 5, 6, 18, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, 'b' c/c art. 126 da Lei 12.670/96.**

*Auto de Infração: **PROCEDENTE***

***JULGADO À REVELIA***

A Empresa Autuada comparece aos AUTOS apresentando Recurso Ordinário, no qual requer:

- que **seja conhecido o presente Recurso Voluntário**, haja vista, sua tempestividade e pertinência;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- que seja **reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, quando estiver em discussão na esfera administrativa, o presente auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III, CTN;
- que seja **provido o recurso a fim de reformar a decisão** de fl.04, no sentido de cancelar o auto de infração, visto a não aplicabilidade do caput do art. 126 da Lei 12.670/96 *in casu*.

**O Processo é encaminhada à análise e emissão de Parecer pela Assessoria Processual Tributária, que primando pela verdade material, encaminha os Autos à Célula de Perícias e Diligências, para que sejam esclarecidos os fatos à seguir elencados:**

- 1) verificar junto aos agentes fiscais a existência das demais planilhas componentes do levantamento do resultado com mercadorias - DRM, anexando-as ao processo;
- 2) verificar se a empresa autuada auferiu receitas de prestação de serviços no exercício fiscalizado;
- 3) verificar se os auditores fiscais consideraram no cálculo do resultado com mercadorias todos os custos de produção e todas as receitas advindas da atividade operacional da empresa autuada no exercício fiscalizado, fazendo a devida separação do custo da venda de mercadorias e da prestação de serviços, assim como das mercadorias tributadas das não tributadas pelo ICMS.
- 4) Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão."

**O LAUDO PERICIAL** apresentado às fls. 41 à 66, dos Autos, tem a conclusão seguinte:

**Conclusão**

Finalmente, em resposta à solicitação de perícia informamos que mediante o exposto nos quesitos 1, 2 e 3, a Perícia, fez o Levantamento de Mercadorias no mesmo leiaute da Fiscalização, separando as mercadorias em tributadas e isentas não tributadas ou substituição tributária, corrigindo os valores das entradas e saídas de mercadorias conforme se apresenta nos Livros Fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A nova **PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS**, documento anexo ao laudo, aponta:

a) **diferença nas mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributária no montante de R\$ 41.241,54** ( quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos; diferença **nas mercadorias tributadas no montante de R\$ 14.872,72** ( quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Contudo, se levarmos em consideração todas as receitas de prestação de serviços auferida pela empresa, no exercício fiscalizado. No valor de R\$ 142.553,00 essas diferenças passariam a inexistir."

(foram utilizados pela Perícia os documentos de fls. 67 à 418).

A Consultoria Tributária, em seu **Parecer 297/2015**, analisando os resultados apresentados no **LAUDO PERICIAL** assim posiciona-se:

1. No trabalho desenvolvido pelo agente Autuante, as mercadorias adquiridas no período fiscalizado foram levadas em consideração na DRM como se todas fossem destinadas a revenda, o que não é verdade, já que boa parte foi destinada a prestação de serviços de recauchutagem. É o que fica evidenciado quando a Perícia informa em Laudo que **"as notas fiscais de serviços apresentadas pela empresa autuada, cópias anexas ao processo, estão inclusas também os materiais empregados nos serviços de recapeamento e reforma de pneus, como por exemplo, o material 'manchão'. No próprio documento fiscal foi verificado que há o destaque do ISS sobre o valor total da nota fiscal."**
2. Se o agente fiscal iria fazer uso da DRM para averiguar a regularidade fiscal da empresa autuada, teria que ter promovido antes a retirada das mercadorias que não foram destinadas a revenda, providência não tomada no presente caso e que ocasionou um resultado negativo fictício no presente caso. Sem a adoção desta providência não é possível afirmar, com segurança, que o resultado com as vendas no exercício de 2007, foi negativo.
3. Conforme consta no laudo Pericial, conclui-se o trabalho afirmando que se fosse levado em consideração todas as receitas de prestação de serviço auferidas pela autuada tais diferenças deixariam de existir.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

E diante do exposto, a Assessoria Processual Tributária , conclui sugerindo a **NULIDADE DO FEITO FISCAL**, nos termos do art. 83 da Lei Nº 15.614/2014.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, "**AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. EM ANÁLISE RELATÓRIO DIF CONSTATOU-SE VALORES DE ENTRADAS SUPERIORES AOS VALORES DE SAÍDA, CONFORME APURADO NA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DRM, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.**"

*Para a infração imputada pelo Agente Autuante foi sugerida a penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.*

*Art. 126. As infrações decorrentes com mercadorias ou prestações de serviços, sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como o amparadas por não-incidência, ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."*

Como se verificou na análise do processo, este foi submetido à realização de uma **PERÍCIA**, que constatou não ter ocorrido o ilícito fiscal, como demonstrado pelo agente autuante, haja vista que o resultado apresentado na **DRM**, não espelha a realidade fiscal da autuada, devendo ser declarada a **NULIDADE** do feito fiscal, com esteio no artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/4794/2010 - Auto de Infração: 1/201021402. Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE PROCESSUAL, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 10/2015


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**


**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

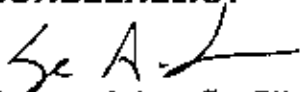
  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**